

LEGAL ALERT

TRIBUTAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PAGA AO TRABALHADOR POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Por [acórdão de 8 de maio de 2019](#), o Supremo Tribunal Administrativo fixou jurisprudência quanto ao sentido da norma da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) (CIRS), a qual prevê a não tributação da compensação paga ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho, até ao limite do produto do valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição auferidas nos 12 últimos meses pelo número de anos ou fração de antiguidade na entidade devedora.

A jurisprudência foi fixada no sentido de atribuir relevância, unicamente, à antiguidade do trabalhador na entidade devedora da compensação ou da indemnização devida pela cessação do contrato de trabalho.

Embora não tenha força obrigatória geral, é expectável que esta interpretação venha a ser seguida pelos tribunais, havendo lugar a recurso para o mesmo Supremo Tribunal Administrativo das decisões judiciais que não a respeitem.

1. A significativa amplitude do sentido jurisprudencial fixado deve ser articulada com as seguintes considerações:

O acórdão apreciou uma situação de antiguidade acrescida por efeito do reconhecimento do tempo de serviço prestado a anteriores empregadores, em aplicação de regra prevista na regulamentação coletiva de trabalho (no caso, do setor bancário).

Nestes casos, em que do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho decorre a obrigação do empregador assumir a antiguidade adquirida ao serviço de outros empregadores, designadamente os integrados no mesmo setor de atividade, bem como naqueles em que haja reconhecimento casuístico, unilateral ou por acordo com o trabalhador, de antiguidades pretéritas, parece passar a valer a regra da irrelevância para efeito da não tributação prevista na norma indicada do CIRS.

2. Não obstante o sentido decisório fixado a final, o acórdão não se pronunciou expressamente sobre a contagem da antiguidade do trabalhador nas situações em que a mudança de empregador ocorre na mesma relação de trabalho, por efeito de transmissão ou trespasse de estabelecimento ou empresa, cisão, fusão ou outras causas de transferência da titularidade de unidade económica a que estejam afetos trabalhadores, atualmente reguladas no artigo 285.º do [Código do Trabalho](#).

De resto, cumpre dar nota de não ter sido expressamente revogado o Despacho de 21 de março de 2016, da Diretora Geral da Direção de Serviços do IRS, nos termos do qual «a regra de exclusão prevista na al. b) do n.º 4 do art. 2.º do CIRS, deve ter em consideração para efeitos do respectivo cálculo apenas o número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na última entidade devedora dos rendimentos que (...) corresponde a “entidade empregadora/patronal”, com a amplitude decorrente (...) das situações de sucessão na posição desta entidade, máximo por efeito de equiparação inerente ao artigo 285.º do Código do Trabalho de 2009».

Parece haver margem, por isso, para defender que o sentido interpretativo fixado pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo não abrange, pelo menos, as hipóteses de transferência legal da posição do empregador por efeito da transmissão de empresa, estabelecimento ou parte da empresa ou estabelecimento.

3. Cumpre ainda notar que nos termos do n.º 10 do mesmo artigo 2.º do CIRS, é equiparada a entidade patronal a qualquer outra que esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da localização geográfica, com a entidade que pague ou coloque à disposição remunerações.

Logo, a antiguidade adquirida no âmbito do grupo societário, numa daquelas configurações, parece ser relevante para apuramento do valor da compensação pela cessação do contrato de trabalho que não está sujeita a tributação em IRS, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do referido Código.

[Luís Miguel Monteiro \[+info\]](#)